



LEI Nº 2.860, DE 21 DE MAIO DE 2026

PUBLICADO

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em 22/05/2026

A PREFEITA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS. 1913

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, criado pela Lei nº 301, de 30 de dezembro de 1997, para a adequada aplicação das políticas municipais da infância e a adolescência.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos dessa Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente se fará através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer e outras assegurando em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade, conveniência familiar e comunitária.

Parágrafo único. O Município poderá criar programas e serviços de assistência, em caráter supletivo ou compensatório, para atendimento de crianças e adolescentes que deles necessitem.

Art. 4º O Município propiciará proteção jurídico-social a quem dela necessite, diretamente ou por meio de entidades de defesa da criança e do adolescente.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 5º A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será garantida por meio dos seguintes órgãos:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II
Da Natureza e Atribuições

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações e das políticas municipais voltadas à infância e a adolescência, vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tem as seguintes atribuições:

I- formular as políticas municipais da criança do adolescente, fixando prioridades para as consecuições das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II- zelar pela execução das políticas, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros e da zona urbana ou rural em que se localizem;

III- formular prioridades para o orçamento municipal referente aos repasses do Estado e da União;

IV- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo o quanto se execute no Município que possa afetar as suas deliberações;

V- registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) prestação de serviços à comunidade;
- f) liberdade assistida;
- g) semiliberdade; e
- h) internação

VI- regular supletivamente, orientar, coordenar, organizar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município;

VII- elaborar o seu Regimento Interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VIII- gerir o Fundo Municipal, no que se refere à definição das diretrizes de utilização de seus recursos;

IX- solicitar do Município e de entidades que executem atendimentos à criança e ao adolescente, apoio técnico especializado de assessoramento, visando efetivar os princípios, diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

X- sugerir as prioridades a serem incluídas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

XI- acompanhar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos programas e projetos das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente;

XII- estabelecer em ação conjunta com entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII- estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;

XIV- difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;

XV- manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, convênio de mútua cooperação na forma da lei;

XVI- deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

XVII- regulamentar temas de sua competência, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, inclusive sobre o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVIII- manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, entidades, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições;

XIX- proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento biopsicossocial às crianças e aos adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do ECA, bem como encaminhar-lhes devidamente as denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente;

XX- adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XXI- dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em Lei;

XXII- reunir-se ordinária e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento interno.

Seção III Da Composição

Art. 7º O CMDCA é composto por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) membros representantes do Governo e 03 (três) membros representantes das entidades não-governamentais, mantida a paridade.

§ 1º Os conselheiros representantes do Governo serão indicados pela chefia do Poder Executivo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Poderão participar do processo de escolha das organizações da sociedade civil entidades constituídas há pelo menos dois anos, com atuação na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito Municipal.

§ 3º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo Conselho em até 60 dias antes de término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica.

§ 4º O mandato do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante titular e um suplente;

§ 5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

Art. 8º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada.

Art. 9º Os representantes da sociedade civil do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.

Parágrafo único. As entidades que forem reconduzidas somente poderão retornar à composição do Conselho, após decorrer um mandato.

Art. 10 O Conselheiro representante do governo poderá ser substituído a qualquer tempo, devendo o seu afastamento ser previamente comunicado, no prazo de 10 (dez) dias, para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

Art. 11 O CMDCA será dirigido por uma diretoria composta de Presidente, Vice-presidente e Secretário-Geral, que será eleita em reunião realizada em até 5 (cinco) dias úteis após a nomeação, por todos seus membros.

Parágrafo único. A representação do Conselho será exercida por seu Presidente em todos os atos inerentes ao seu exercício.

Seção IV Da Perda do Mandato

Art. 12 Perderá o mandato o Conselheiro que, no exercício da titularidade:

I- incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

II- incorrer em falta, conforme sanções do ECA, após procedimento de apuração.

Art. 13 A cassação do mandato do Conselheiro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

Parágrafo único. Nas ausências justificadas e nos impedimentos dos Conselheiros, assumirão os seus respectivos suplentes.

Seção V Da Publicação dos Atos

Art. 14 Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser publicados em órgãos de imprensa oficial, quando sua aplicação necessitar de publicidade para sua validade.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL

Seção I Da Constituição do Fundo

Art. 15 O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, criado pela Lei nº 301 de 30 de dezembro de 1997, é instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às crianças e adolescentes no Município de Saquarema.

Art. 16 Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, vinculados à Política Nacional da Criança e do Adolescente;

II- transferências do Município;

III- as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;





IV- rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V- as advindas de acordos e convênios.

Art. 17 O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal ou social, cujas necessidades extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2º, do artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Eventualmente, os recursos do Fundo poderão se destinar à pesquisa e estudos da situação da infância e da adolescência no Município, bem como à capacitação de recursos humanos.

§ 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, constituindo parte integrante do orçamento do Município.

§ 5º É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos ou banco de projetos, sendo a chancela entendida como a autorização para captação de recursos via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelo órgão.

Art. 18 As contas e relatório do gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Da Infraestrutura para Funcionamento

Art. 19 O Poder Executivo providenciará a infraestrutura material para o funcionamento dos Conselhos de que trata esta Lei, bem como cederá servidores para ter exercício, mediante requisição, assegurados todos os direitos e vantagens.



Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas com a instalação dos Conselhos e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, instituídos por esta lei, devendo nesse caso, indicar as fontes de recursos utilizados.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Saquarema, 21 de maio de 2026.

Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita